





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Folha nº <u>01</u> do proc.        | fls. 1 |
| Nº <u>01-274</u> do 13             |        |
| Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar |        |
| RF. 100.403                        |        |

**PROJETO DE L]** 01 - PL  
01- 00274/2013

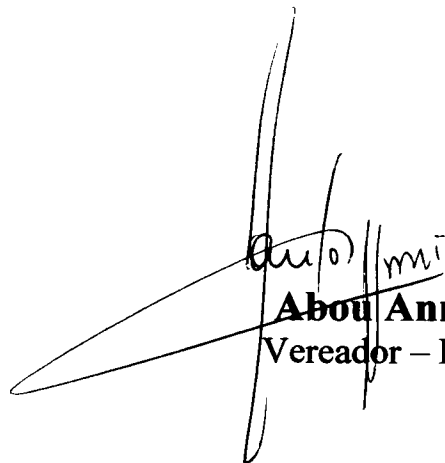
***Revoga a Lei nº 11.272, de 13 de novembro de 1992, e dá outras providências.***

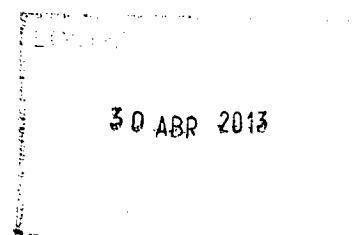
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a lei nº 11.272, de 13 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Abou Anni**  
Vereador – PV



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documentos e informações sob nº  
— 2 — e informações  
sob nº 3 2 1 5 1 3  
Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do proc. fls. 3  
Nº 01.274 de 13  
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa revogar a Lei nº. 11.272, de 13 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e das outras providências, a fim de atender a mais uma das reivindicações desta categoria.

Com efeito, a Lei 11.272/92, obriga que os veículos do transporte de escolares sejam identificados com informações atinentes aos estabelecimentos de ensino, endereço e telefone. Nesse prisma, imperioso se faz destacar que, embora não haja declaração expressa de inconstitucionalidade, a citada norma padece de tal vício insanável, haja vista que afronta os direitos da personalidade, "ex vi" do inciso X, artigo 5º, da Lei Maior.

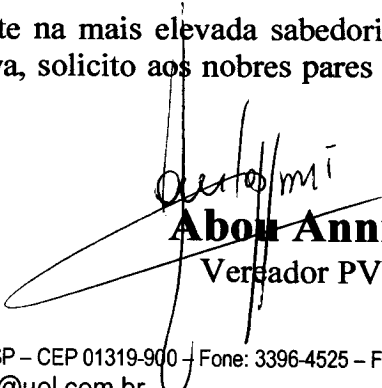
Nesse diapasão, incontestemente, também, afrontar ao Princípio da Proporcionalidade, visto o embaraço acarretado pela descabida obrigatoriedade, pois não se mostra razoável compelir o transportador de escolares a divulgar o nome de qualquer instituição de ensino quando não mantém contrato com este, e sim com o responsável legal pela criança ou adolescente. Por outro lado, mesmo que exista contrato com o estabelecimento de ensino, tal dispositivo não pode implicar em obrigação para um terceiro que também possui a garantia constitucional de preservar a sua imagem.

Destarte, urge evidenciar que a inscrição dos dados pessoais do transportador de escolar nas laterais do veículo tende a expor absurdamente sua segurança e imagem perante terceiros, podendo, inclusive, ser alvo de ações criminosas ou brincadeiras de mau gosto, principalmente, quando se tratar de condutores do sexo feminino.

Nesse prisma, verdade seja que a norma em questão legitima uma intromissão Estatal nos direitos à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, cuja inviolabilidade se tutela na Constituição Federal, mais precisamente no título dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões,

  
**Abou Anni**  
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc. fls. 4  
Nº 01-274 de 13  
Adelina Cicona - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**PROJETO DE L**

01 - PL  
01- 00274/2013

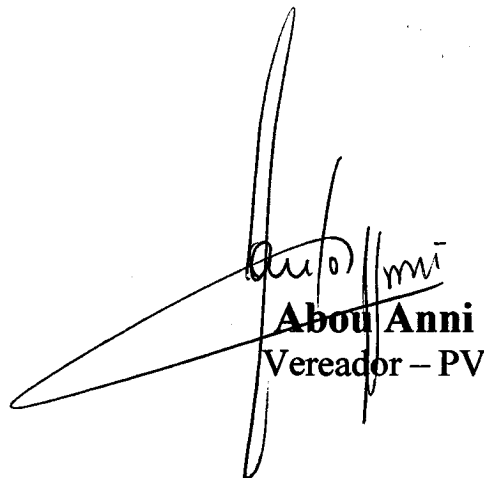
*Revoga a Lei nº. 11.272, de 13 de novembro de 1992, e dá outras providências.*

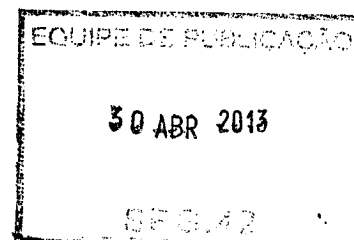
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a lei nº 11.272, de 13 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Abou Anni**  
Vereador – PV



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. 2.1.5.1/3.

Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-274 de 13 fls. 6  
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa revogar a Lei nº. 11.272, de 13 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e das outras providências, a fim de atender a mais uma das reivindicações desta categoria.

Com efeito, a Lei 11.272/92, obriga que os veículos do transporte de escolares sejam identificados com informações atinentes aos estabelecimentos de ensino, endereço e telefone. Nesse prisma, imperioso se faz destacar que, embora não haja declaração expressa de inconstitucionalidade, a citada norma padece de tal vício insanável, haja vista que afronta os direitos da personalidade, "ex vi" do inciso X, artigo 5º, da Lei Maior.

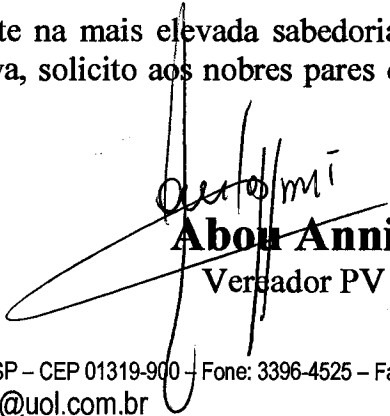
Nesse diapasão, inconteste, também, afrontar ao Princípio da Proporcionalidade, visto o embaraço acarretado pela descabida obrigatoriedade, pois não se mostra razoável compelir o transportador de escolares a divulgar o nome de qualquer instituição de ensino quando não mantém contrato com este, e sim com o responsável legal pela criança ou adolescente. Por outro lado, mesmo que exista contrato com o estabelecimento de ensino, tal dispositivo não pode implicar em obrigação para um terceiro que também possui a garantia constitucional de preservar a sua imagem.

Destarte, urge evidenciar que a inscrição dos dados pessoais do transportador de escolar nas laterais do veículo tende a expor absurdamente sua segurança e imagem perante terceiros, podendo, inclusive, ser alvo de ações criminosas ou brincadeiras de mau gosto, principalmente, quando se tratar de condutores do sexo feminino.

Nesse prisma, verdade seja que a norma em questão legitima uma intromissão Estatal nos direitos à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, cuja inviolabilidade se tutela na Constituição Federal, mais precisamente no título dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões,

  
**Abou Anni**  
Vereador PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 274 de 2013, 2.5.13 (a) 03

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2013**

*COMISSÃO TRIBUTÁRIA E LEG. PARTICIPATIVAS*  
*TRIBUTÁRIA, TRIBUT. AT. ECONÔMICA,*  
*TRIBUT. LITIG. E FISCALIZAÇÃO;*  
*FINANÇAS E PLANEJAMENTO.*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ AMÉRICO**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113

*Solange*  
**Solange Rainone dos Santos**  
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO  
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

03/05/13  
PL 14

SALA: 09/05/13 AS: 10

SÃO PAULO  
PROPOSITURAS

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/07 08/05/13

Dr. Duane Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RFB 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 04/13 fls. 10  
Proc. nº 01-0274/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0274/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino, em veículos de transporte escolar, e dá outras providências;

- PL 0157/2011, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11272

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº 01.0274/13

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.272 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veiculos de transporte escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 456/1991 (ver documento)

Autor(es): Biro-Biro

[\[ Back \]](#)

Folha 06  
Proc. nº 01.0274/3  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI Nº 11.272 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992**  
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

**Paragrafo unico** - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

**Art. 2º** - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA**

**DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos**

**AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças**

**LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

**PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal**

Folha 074/12  
Proc. nº 01.507/12  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

**PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)**

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 10/05/13 às 17h

RF

*João Carlos dos Santos*  
Técnico Administrativo  
RF 11.336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 10/05/13 às 17h

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA RECHIZAGEMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/05/13 AS 17:58h

POR M<sup>a</sup> Yosi

SAÍDA: 20/05/13 AS: 15h41 ASS: Ly.

Segue 8410 juntado 8410 nesta data decorrente de  
e papel de informação rubricado 8410  
nº 8410

Em 22.05.13

*Gabriel S. M. Ribeiro*  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

Folha nº 8 fls. 15  
 Processo nº 01-274/13  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
 16- 00883/2013

pl0274-13

PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que revoga a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino, em veículos de transporte escolar.

Segundo a propositura, a medida visa preservar a segurança dos funcionários e das crianças que utilizem o transporte escolar, os quais vêm sendo alvo de ações criminosas, em especial, quando o motorista é do sexo feminino.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre observar que o transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Ressalte-se, que a organização do serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, é de competência exclusiva do Poder Executivo, pelas medidas incidirem em organização administrativa em matéria de trânsito propriamente dita.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Destaque-se, ainda, que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela própria institui uma ressalva a tal dispositivo atribuindo aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato específico e concreto de administração, de governo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0274-13

Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul".

Destaque-se, que a proposta, no que tange ao transporte escolar de natureza pública, não interfere com a ordenação do trânsito nem a circulação de veículos no Município de São Paulo, mas sim em mera regra relativa a segurança daqueles que utilizam tal transporte, consistindo apenas em não identificar o veículo como o da modalidade de transporte escolar, de forma a evitar ações criminosas para com os funcionários e usuários deste serviço público, razão pela qual não há interferência indevida do Legislativo em atividade do Executivo.

Da mesma forma, pode o Legislativo disciplinar a matéria quando atinente ao transporte escolar de natureza privada.

Isto porque, conforme já exposto, os objetivos da presente propositura não interferem com a ordenação do trânsito nem a circulação de veículos, matérias reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Com efeito, o que se busca é instituir regra atinente ao exercício da atividade econômica do transporte coletivo privado de passageiros, regra que diz respeito à forma da prestação desse serviço e não à circulação de veículos.

Sob esse aspecto, o projeto reúne condições de prosseguimento porque fundado no Poder de Polícia que, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (*In*, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 364).

Encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, sendo relevante ressaltar que é justamente disciplinando uma atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Por se tratar de matéria sujeita ao "quórum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

Folha nº 10 de 17  
 Processo nº 01-274/13  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0274-13

**PELA LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise do mérito da proposta pela Douta Comissão Competente.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0274/13.

Revoga a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino, em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

22/05/13

ABOL ANNI  
  
 ALESSANDRO GUEDES  
  
 ARSENIO TATTO  
  
 CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA  
  
 GEORGE HATO  
  
 LAÉRCIO BENKO  
  
 SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/13

Pág. 00 Col. 1

Conferido \_\_\_\_\_

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 1/1/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

Folha nº 10 de 19  
 Processo nº 01-274/13  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

pl0274-13

**PELA LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise do mérito da proposta pela Douta Comissão Competente.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0274/13.

Revoga a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino, em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

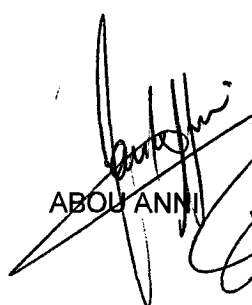
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

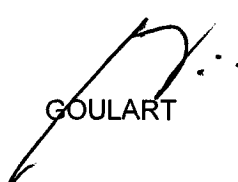
22/05/13

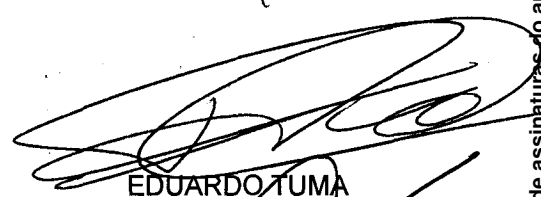
  
 ABOL ANNI

ALESSANDRO GUEDES

  
 ARSENIO TATTO

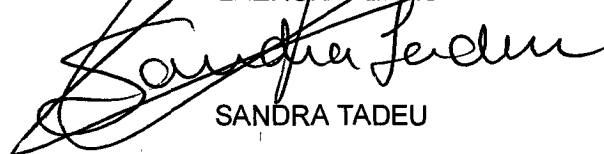
CONTE LOPES

  
 GOULART

  
 EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENITO

  
 SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24.05.13

Pág. 00 Col. 1

Conferido \_\_\_\_\_

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 28.05.13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

# RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 28.05.2013 às 14:30

Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

Ào Vereador / À Vereadora

Amo - Ver. Dava

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06.06.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)  
nº 11 Em 07.08.2013  
Inamar Alves de Sousa Jr. [Assinatura]  
RF. 101.204 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

 16 - PAR  
16- 01264/2013

 roina nº 11 do fls. 21

 Processo nº 01-274/2013

 Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**  
**ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI**  
**Nº 274/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anji, revoga a lei nº 11.272, de 13 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar.

De acordo com a justificativa, não é cabível exigir a identificação da instituição de ensino quando o contrato é realizado diretamente entre o transportador e os responsáveis legais pelas crianças ou adolescentes. Por outro lado, a exposição dos dados pessoais do transportador, prevista no diploma legal mencionado, pode acarretar sérios problemas de segurança, expondo essa categoria profissional à ação de criminosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07/08/2013.

SENIVAL MOURA  
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

17 - RELCOM  
17- 01279/2013

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/08/2013

Pág. 146 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de FINANCAS

Em 12/08/2013

Inamar Alves de Souza Jr.   
RF: 101:204

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/8/13 às 18:30

RF 11.267

  
Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

WILLIAM MOTA

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/8/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 12 Em 20/08/13

Vinícius Moreira   
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01596/2013

Folha nº 12 fls. 23

Processo nº 01-274/13

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 274/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa revogar a Lei nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/8/2013.

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

Ver. Wladimir Mutran  
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Marta Costa

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

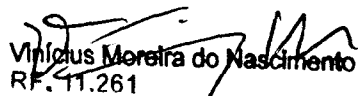
17 - RELCOM  
17- 01617/2013

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

30 / 08 / 2013

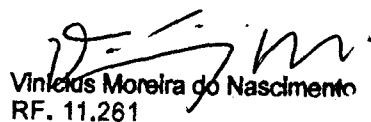
Página(s) 84 Coluna(s) 2ª

Conferido por:

  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

À SGP 23

São Paulo 30/08/13

  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261